



JORNAL OFICIAL DE ORLÂNDIA

Lei nº 1.316/82 – Decreto nº 4.389/2014

Praça Coronel Orlando, 600 – Centro – Orlandia, Estado de São Paulo – CEP: 14620-000

Fone: (16) 3820-8000 www.orlandia.sp.gov.br

Publicação sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Orlandia/SP – CNPJ 45.351.749/0001-11

Divisão de Comunicação e Eventos

PODER EXECUTIVO EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

DECRETO Nº 4.824

De 28 de maio de 2019.

“Designa os membros da Comissão Examinadora para seleção e contratação de entidades prestadoras de serviços de assistência à saúde, na área de análises clínicas.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Orlandia;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam designados como membros integrantes da Comissão Examinadora para seleção e contratação de entidades prestadoras de serviços de assistência à saúde, na área de análises clínicas os seguintes servidores públicos municipais:

I – Rafaela Costa Cardoso, portadora da Cédula de Identidade RG nº 22.729.710-6/SSP-SP e inscrita no CPF/MF sob nº 144.538.308-07;

II – Raquel de Paula Mian Dercoli, portadora da Cédula de Identidade RG nº 40.938.204-8/SSP-SP e inscrita no CPF/MF sob nº 315.700.688-60;

III – Wagner Oliveira Ribeiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.755.339-1/SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob nº 251.214.798-32;

IV – Renato Queiroz Delagostini, portador da Cédula de Identidade RG nº 30.839.817-8/SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob nº 297.551.178-73.

§ 1º. Compete à servidora Rafaela Costa Cardoso a presidência da Comissão.

§ 2º. Os trabalhos da Comissão serão realizados no horário normal de expediente da Prefeitura Municipal de Orlandia e, enquanto durarem os trabalhos, ficarão os servidores públicos municipais que a integram a seu serviço exclusivo.

Art. 2º. Para atendimento de suas atribuições, a Comissão poderá requisitar o apoio técnico de profissionais legalmente habilitados.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 4.337, de 29 de abril de 2014.

Orlandia, 28 de maio de 2019.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 26.507

de 28 de Maio de 2019.

*“INSTAURA processo administrativo contra a empresa **QUINTINO PSIQUIATRIA ÁLCOOL E DROGAS EIRELI-ME**, CNPJ n.º 15.254.960/0001-55, para fins do disposto no artigo 7.º da Lei Federal n.º 10.520/02 e item XI, subitem 3, do Edital do Pregão Presencial n.º 047/2019 (contratação de empresa especializada para internação voluntária e involuntária e compulsória de adultos e adolescentes que necessitam de tratamento de dependência química), tendo em vista que a empresa/adjudicatária, vencedora do lote 01 (internação de adultos de ambos os sexos) não entregou os documentos exigidos no edital do certame (item 1.5, alínea “d”).”*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XXVII do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Orlandia;

CONSIDERANDO:

(i) A comunicação do Departamento de Licitações e Contratos, datada de 23 de maio de 2019 (cópia em anexo), informando que à licitante **QUINTINO PSIQUIATRIA, ÁLCOOL E DROGAS EIRELI-ME** foi adjudicado o lote 01 – internação de adultos de ambos os sexos em clínica especializada para tratamento de dependência química, do Pregão n.º 047/2019;

(ii) E que foi lavrado contrato de prestação de serviços e enviado àquela empresa, para que, no prazo de 10(dez) dias úteis o assinasse e o enviasse ao Departamento de Licitações e Contratos, juntamente com a documentação complementar de que trata o item 1.5, alínea “d” do Edital do certame, ou seja:

a) Registro no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES em nome da empresa Licitante; b) Licença de Funcionamento e Alvará

Sanitária (Pessoa Jurídica) expedido pela Vigilância Sanitária do município sede da licitante e c) Certificado de Graduação (nível superior) e Registro no Conselho de Classe (da área de atuação) do Responsável Técnico e de seu substituto (com a mesma qualificação);

(iii) E mesmo ciente de que deveria apresentar as comprovações acima descritas, aquela empresa limitou-se a anexar as guias de recolhimento a que se refere o item 1.5, descumprindo assim o que dispõe o Edital.

(iv) Que ocorreu a preclusão por parte daquela empresa à contratação, uma vez que não apresentou a documentação, prevista no instrumento convocatório, no prazo estipulado.

(v) E em decorrência de tal fato, houve o cometimento por aquela empresa, em tese, de infração prevista no artigo 7.º da Lei Federal n.º 10.520/02 e item XI, 3 do Edital do Pregão n.º 047/2019.

RESOLVE:

Art. 1.º Fica instaurado processo administrativo contra a empresa **QUINTINO PSIQUIATRIA, ÁLCOOL E DROGAS EIRELI-ME** CNPJ n.º 15.254.960/0001-55, objetivando a aplicação de eventuais penalidades legais, porventura cabíveis.

Art. 2.º O processo administrativo de que trata o artigo anterior será conduzido pela seguinte Comissão, ora nomeada:

I – Jefferson Aparecido Solly, Consultor Jurídico, portador da Cédula de Identidade RG n.º 15.979.6554-4/SSP-SP;

II – Fábio Benini, Engenheiro Civil, portador da Cédula de Identidade RG n.º 29.693.598-0/SSP-SP;

III – André da Silva Bagini, servidor público municipal, portador da Cédula de Identidade RG n.º 24.436.662-7/SSP-SP;

§1.º O processo administrativo será presidido pelo membro Jefferson Aparecido Solly;

§2.º O prazo para conclusão deste processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias o exigirem e a critério do Prefeito Municipal;

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Orlandia/SP, 28 de Maio de 2019.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal



VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL
Rua 9 nº 726, Centro. Orândia – SP
Tel. 0xx16-3820-8225
E-mail vsorlandia@yahoo.com.br

Despacho da Vigilância Sanitária Municipal de Orândia em 29/05/2019.

**COMUNICADO DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL (AE) Nº 003/2019 REFERENTE À:
COMERCIALIZAÇÃO DO MEDICAMENTO “ISOTRETINOÍNA” (SUBSTÂNCIA DA LISTA C2 DA
PORTARIA 344/98).**

RAZÃO SOCIAL: **UNIMED ALTA MOGIANA COOP. TRAB. MÉDICO**

CNPJ: **57.214.900/0002-30**

LOGRADOURO: **AVENIDA DEZ, Nº 675**

MUNICÍPIO: **ORLÂNDIA - SP**

BAIRRO: **CENTRO**

CEP: **14620 - 000**

Nº CEVS: **353430214 – 477- 000002 - 1 - 3**

DATA DE VALIDADE: **12/06/2019**

Nº PROCESSO MÃE: **207/11/05/1999**

Nº PROTOCOLO: **401/2019** DATA DO PROTOCOLO: **24/05/2019** DATA DE VALIDADE: **29/05/2020**

AGRUPAMENTO: **COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS**

ATIVIDADE ECONÔMICA – CNAE: **4771-7/01. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS**

OBJETO LICENCIADO: **ESTABELECIMENTO (DROGARIA)**

DETALHE: **COMERCIALIZAR O MEDICAMENTO A BASE DA SUBSTÂNCIA
“ISOTRETINOÍNA”, EM SUA EMBALAGEM ORIGINAL.**

RESPONSÁVEL LEGAL: **JOSÉ ANTÔNIO MASSARO**

CPF: **026.300.728-60**

RESPONSÁVEL TÉCNICO: **LUCAS CASAROTTO**

CPF: **370.131.958-80**

CRF/UF Nº: **70.441/SP**

CBO : **06710 - FARMACÊUTICO, EM GERAL**



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Procurador Geral do Município

PARECER NORMATIVO PGM Nº 1/2019

I. A prescrição de créditos tributários extingue tanto o direito de ação quanto o direito material, devendo tais créditos serem cancelados pela Fazenda Pública municipal.

II. Diferentemente, a prescrição de créditos não tributários extingue tão somente o direito de ação, mas não o direito material, devendo tais créditos serem mantidos a favor da Fazenda Pública municipal.

1. Considerando vários questionamentos jurídicos feitos aos órgãos da Procuradoria Geral do Município quanto aos efeitos do instituto da prescrição sobre a higidez dos créditos de natureza tributária (IPTU, ISS, ITBI, COSIP, taxas e contribuições) e não tributária (tarifas, notadamente da tarifa pelo serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário), pela Divisão de Tributação da Prefeitura Municipal de Orândia, bem como pela relevância do tema que pulula em vários processos administrativos deflagrados por contribuintes e usuários de serviços públicos na expectativa de se verem libertos da obrigação de pagar seus débitos com a Fazenda Municipal, tem o presente Parecer Normativo o objetivo de uniformizar e pacificar o entendimento dos órgãos jurídicos municipais quanto à matéria, tornando-o de adoção obrigatória por toda a Administração Pública Municipal, não podendo ela decidir em contrário ou dele divergir, nos termos do artigo 20 e seu § 1º do Decreto nº 4.759, de 25 de setembro de 2018, que estabelece diretrizes gerais para o exercício das atividades jurídicas de consultoria e assessoramento prestadas ao Poder Executivo do Município de Orândia e dá outras providências.

2. Inicialmente, discorrendo sobre os efeitos jurídicos do decurso do tempo sobre os fatos jurídicos, devemos esclarecer o que é o instituto da prescrição.

3. Pois bem. Vislumbrado pelo prisma jurídico, o decurso de tempo apresenta-se sob a forma de diferentes institutos, tanto no campo material como no

CONTINUAÇÃO DO PARECER NORMATIVO PGM Nº 1/2019

âmbito processual. Trata-se, na seara substantiva, da prescrição e da decadência, e na seara adjetiva, da preclusão. Entretanto, trataremos nas linhas posteriores, apenas do instituto da prescrição, ressaltando seus objetivos, principais características e consequências, dentre outros aspectos.

4. Quando determinado direito substantivo é ameaçado ou violado por outrem, nasce uma faculdade jurídica, concedida ao titular do direito em questão, qual seja, a de procurar o Estado-juiz para que este, através da prestação jurisdicional, assegure a observação do direito ou o devido ressarcimento por perdas e danos. Estamos falando da **ação**, que é o meio pelo qual o titular de um direito lesado pode mover a máquina judiciária, a fim de ter seus interesses satisfeitos.

5. Contudo, tal faculdade não é perpétua¹, submetendo-se a um prazo para ser exercida, sob pena de não mais poder ser utilizada. Daí nasce o instituto da **prescrição**, como uma forma de limitar no tempo o exercício do **direito de ação**, estabelecendo um prazo para ser exercido, uma vez que não interessa ao Direito proteger perpetuamente o titular de uma ação, se este não demonstra interesse em utilizá-la. É uma maneira, portanto, de proporcionar solidez às relações jurídicas, as quais não podem ficar, sem limites no tempo, na dependência do exercício de um determinado direito para se consolidarem. Logo, a prescrição tem como principal objetivo a satisfação de um interesse social, “penalizando” aqueles que, por negligência ou falta de interesse, não exercitaram seus direitos dentro do prazo determinado, extinguindo as ações que os protegem².

6. Vale salientar que a prescrição, no Direito Civil, atinge de forma direta **somente a ação**, e não o direito por ela protegido, o qual continua a existir, apesar de não poder ser exercido³. Exemplo que melhor nos ajuda a compreender tal assertiva é o caso da dívida prescrita (CC, art. 882)⁴. O credor, por não ter proposto a ação de cobrança no tempo devido, sofre a incidência da prescrição, não mais podendo ajuizar tal ação, porém, seu direito de crédito continua a existir, de forma que se a dívida for paga voluntariamente pelo devedor, este não poderá exigir a devolução do que pagou, alegando pagamento indevido, pois a dívida, apesar de prescrita, continua a existir. Em síntese, pela prescrição, o que não existe mais é a ação que asseguraria o pagamento “forçado” da quantia devida.

7. A prescrição, para que ocorra e produza efeitos, necessita de certos pressupostos, dos quais se encarregou a doutrina⁵. São eles: (a) violação de um direito

¹ Salvo em situações especiais, no caso das ações imprescritíveis.

² GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*, 14. ed. atual., Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 497.

³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, vol. 1, 13. ed. ver., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 246.

⁴ “Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.”

⁵ Gomes, Orlando. op. cit., p. 498.

CONTINUAÇÃO DO PARECER NORMATIVO PGM Nº 1/2019

material e, por conseguinte, surgimento de uma ação judicial correspondente, concedida ao titular do direito lesado; (b) escoamento de todo o prazo prescricional referente à ação, sem qualquer causa interruptiva, suspensiva ou impeditiva de seu curso; e (c) inércia do titular da pretensão durante todo o lapso prescricional.

8. Analisando o que preceitua o direito positivo, a doutrina distingue os prazos prescricionais em **ordinário e especiais**⁶.

9. **Ordinário** é o prazo geral estabelecido pelo Código Civil a fim de regular a generalidade das ações patrimoniais, sejam elas reais ou pessoais. Tal prazo, de dez (10) anos é mencionado pelo art. 205 do Código Civil⁷. Entretanto, há ações que são submetidas a prazos diferentes daquele mencionado acima. São os prazos **especiais**, estabelecidos pelo legislador “*pela conveniência de reduzir o prazo geral para o exercício de certos direitos*”⁸. Tais prazos estão dispostos, por exemplo, no art. 206 do Código Civil.

10. Ainda sobre a prescrição, vejamos os ensinamentos de VILSON RODRIGUES ALVES:

“Direito não prescreve, nem mesmo nos sistemas jurídicos positivos em que se tenha afirmado isso, como no soviético, ou tal ainda se afirme, como no direito moldávio.

O que pode prescrever é a pretensão, como a ação de direito material, pela falta de seu exercício nos prazos a que alude a lei, por exemplo, nos prazos previstos no Código Civil, arts. 205 e 206, § 1º a 5º.

Ocorrida, v.g., a prescrição trienal da pretensão à cobrança de aluguéis de prédios urbanos ou rústicos, em conformidade com o art. 206, § 3º, I, do Código Civil, o direito de credor do locador permanece incólume, porque os prazos de prescrição, diversamente dos prazos de preclusão ou caducidade, não atingem a relação jurídica, em sua própria existência, senão no plano de sua eficácia.

Bem por isso, o direito, que era, continua de ser, apenas atingido em sua eficácia imediata e mediata: é direito de conteúdo impetendível e inacionável ativamente. No entanto, porque o direito, apesar da pretensão inexigível, continua incólume em sua existência, se o locatário pagar a dívida não poderá, a pretexto da prescrição, repeti-la, porquanto ‘não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita’, diz o Código Civil, art. 882, 1ª parte.

E não de pode, exatamente porque a prescrição não atinge a existência da relação jurídica (direitos, pretensões e ações), apenas a eficácia da relação jurídica (pretensões e ações). Quem, devedor, exerce exceptio praescriptionis efetiva direito que não se contrapõe ao direito do credor, e nesse sentido não se defende. Quem, diversamente, alega preclusão se contrapõe ao direito cuja existência se afirmou na causa petendi, e nesse sentido se defende.”⁹

⁶ Ibidem, pp. 254/255.

⁷ “Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.”

⁸ Gomes, Orlando. op. cit., p. 504.

⁹ ALVES, Vilson Rodrigues. *Da prescrição e da decadência no novo código civil*. Campinas: Bookseller, 2003, p. 91.

CONTINUAÇÃO DO PARECER NORMATIVO PGM Nº 1/2019

11. No sentido acima exposto encontraremos várias decisões judiciais, dentre as quais seguem os seguintes exemplos:

*“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PARCELAS INADIMPLIDAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. **PRESCRIÇÃO QUE ATINGE A PRETENSÃO, E NÃO O DIREITO SUBJETIVO EM SI.***

1. Ação ajuizada em 27/03/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 14/12/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir i) se, na hipótese, houve a interrupção da prescrição da pretensão da cobrança das parcelas inadimplidas, em virtude de suposto ato inequívoco que importou reconhecimento do direito pelo devedor; e ii) se, ainda que reconhecida a prescrição da pretensão de cobrança, deve-se considerar como subsistente o inadimplemento em si e como viável a declaração de quitação do bem.

3. Partindo-se das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de ato inequívoco que importasse em reconhecimento do direito por parte da recorrida – premissas estas inviáveis de serem reanalisadas ou alteradas em razão do óbice da Súmula 7/STJ – não há como se admitir a ocorrência de interrupção do prazo prescricional.

4. A prescrição pode ser definida como a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. Inviável se admitir, portanto, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”¹⁰ (destacamos)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. O pagamento de obrigação prescrita não configura mera liberalidade, pois a **prescrição não extingue a obrigação, apenas afastando a sua exigibilidade.**

2. Pagamento parcial que configura renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do CC.

3. Pretensão de complementação da indenização relativa ao seguro obrigatório que se sujeita ao prazo prescricional de três anos, contados a partir do pagamento administrativo.

4. Prescrição relativa à complementação não configurada.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”¹¹ (destacamos)

¹⁰ STJ, REsp nº 1.694.322 – SP, j. 7.11.2017.

¹¹ STJ, AgRg no REsp nº 1.398.718 – RS, j. 15.9.2016.

CONTINUAÇÃO DO PARECER NORMATIVO PGM Nº 1/2019

“DIREITO TRIBUTÁRIO. A prescrição, no direito privado, não extingue o crédito, mas apenas a ação que lhe acompanha e pode ser renunciada pelo devedor, desde que já se tenha operado, enquanto, no direito público, a prescrição extingue o próprio crédito, portanto não pode ser objeto de parcelamento. Recurso improvido.”¹² (destacamos)

12. Esperando termos conceituado, de forma breve e suficiente, o instituto da prescrição para os fins deste Parecer Normativo, bem como seus objetivos, principais características e consequências, passemos agora à análise dos seus efeitos sobre o crédito tributário.

13. Linhas acima, mencionamos que a prescrição no Direito Civil atinge de forma direta **somente a ação**, e não o direito por ela protegido, o qual continua incólume. Ocorre que o Direito Tributário é uma exceção a esta regra.

14. Em Direito Tributário a prescrição não somente atinge de forma direta a ação, mas, também, o direito por ela protegido, o qual deixa de existir. É isso o que encontramos expressamente disposto no inciso V do art. 156 do CTN:

*“Art. 156. **Extinguem o crédito tributário:**
(...)
V - a **prescrição** e a **decadência**;
(...)” (destacamos)*

15. Portanto, segundo o diploma veiculador das normas gerais do direito tributário brasileiro, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário. Temos, assim, um efeito singular para a prescrição, não encontrado na seara do direito privado. Tal possibilidade decorre de norma inscrita no mesmo CTN que, no art. 109, admite a definição de efeitos tributários específicos para institutos e conceitos de direito privado:

*“Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, **mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.**” (destacamos)*

16. Este importante aspecto da prescrição tributária não passou despercebido pela doutrina. O festejado tributarista HUGO DE BRITO MACHADO discorreu, nestes termos, acerca do ponto:

¹² TJSP, Apelação Cível com Revisão nº 7 68.844-5/0-00.

CONTINUAÇÃO DO PARECER NORMATIVO PGM Nº 1/2019

"O CTN, todavia, diz expressamente que a prescrição extingue o crédito tributário (art. 156, V). Assim, nos termos do Código, a prescrição não atinge apenas a ação para cobrança do crédito tributário, mas o próprio crédito, vale dizer, a relação material tributária.

Essa observação, que pode parecer meramente acadêmica, tem, pelo contrário, grande alcance prático. Se a prescrição atingisse apenas a ação para cobrança, mas não o próprio crédito tributário, a Fazenda Pública, embora sem ação para cobrar seus créditos depois de cinco anos de definitivamente constituídos, poderia recusar o fornecimento de certidões negativas aos respectivos sujeitos passivos. Mas como a prescrição extingue o crédito tributário, tal recusa obviamente não se justifica."¹³ (destacamos)

17. Por conseguinte, se, por força de lei, a prescrição fulmina, elimina ou extingue o crédito tributário, vale dizer, "a relação material tributária", cabe ao administrador, por dever de perseguir o interesse público primário, mesmo atritado com o interesse público secundário, meramente patrimonial do Estado, reconhecer a prescrição no caso concreto posto às suas vistas.

18. Outra não é a opinião do mestre LEANDRO PAULSEN:

"Também a prescrição extingue o próprio crédito tributário. O art. 156, V, do CTN, é inequívoco ao dispor no sentido de que a prescrição, assim como a decadência, extingue o próprio crédito tributário. Com isso, passamos a ter uma peculiaridade relevante no trato da prescrição em matéria tributária. Na medida em que a prescrição deixa de fulminar apenas a ação para extinguir o próprio direito, assemelha-se à decadência quanto aos seus efeitos. Com isso, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Daí o entendimento de que a prescrição, em matéria tributária, é passível de conhecimento de ofício (vide nota ao art. 174 do CTN). Aliás, tomando-se insubsistente o crédito tributário, a execução perde o seu próprio objeto."¹⁴ (destacamos)

19. A interpretação dada ao art. 156, V, do CTN, pelos juristas acima já mencionadas, ou seja, a de que prescrição extingue o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, é seguida de forma uníssona pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme demonstram as seguintes decisões:

"REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Valores recolhidos a título de IPVA cuja prescrição foi reconhecida em sede de execução fiscal. Possibilidade, eis que a prescrição extingue o próprio crédito, e não apenas o direito de ação. Art. 156, V, do CTN. Precedente do C. STJ. Inaplicabilidade da Lei n.º 11.960/09 para o cálculo

¹³ MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 21. Ed.. São Paulo: Malheiros Editores, p. 194.

¹⁴ PAULSEN, Lenadro. *Direito tributário: constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 8. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, p. 1156.

CONTINUAÇÃO DO PARECER NORMATIVO PGM Nº 1/2019

do quantum, por se tratar de indébito de natureza tributária. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido.¹⁵ (destacamos)

“APELAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IPVA - Exercícios de 2006 e 2007 - Execuções fiscais ajuizadas mais de cinco anos depois da constituição definitiva dos créditos tributários - Prescrição nos termos do art. 174 do CTN - Pagamento de débito prescrito – **Prescrição tributária que, diferentemente da prescrição no âmbito civil, atinge o direito material em si - Pagamento de tributo prescrito é considerado indevido** - Direito à repetição de indébito, nos termos do art. 165, I, CTN - Juros de mora e correção monetária - Juros e correção monetária apurados pela Taxa SELIC, desde o pagamento indevido REsp n. 1.111.175/SP - Sentença mantida no mérito, com alteração, de ofício, com relação aos juros de mora e correção monetária - Recurso improvido.”¹⁶ (destacamos)

“APELAÇÃO. Execução fiscal. Município de Santo André. IPTU. Exercício de 1980. Exceção de pré-executividade. Acolhimento. Lapso prescricional consumado entre a constituição do crédito e a afetiva citação. Inteligência do artigo 174 do CTN, redação original. Matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo ou grau de jurisdição. **Prescrição no âmbito do direito tributário que fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação.** Pagamento após o decurso do prazo prescricional que não implica confissão de dívida. Honorários sucumbenciais cabíveis. Princípio da causalidade. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.”¹⁷ (destacamos)

“APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IPVA - Pagamento de débito tributário em relação ao qual foi reconhecida a prescrição por meio de sentença transitada em julgado - **Nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, a prescrição extingue o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação** - Direito à repetição do indébito – Natureza tributária da repetição de indébito - Correção monetária pelo IPCA desde os recolhimentos indevidos e incidência exclusivamente da taxa SELIC a partir do trânsito em julgado, para fins de juros moratórios e também de correção monetária - Sentença de procedência parcialmente reformada - Recurso fazendário parcialmente provido, com adequação, de ofício, dos critérios de atualização do débito.”¹⁸ (destacamos)

20. Outra não é, também, a posição do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. Vejamos:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE DÍVIDA PRESCRITA PAGA POSSIBILIDADE - DIFERENÇA DOS EFEITOS DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ART. 156, V, DO CTN E DA

¹⁵ TJSP, Apelação Cível nº 1059025-69.2017.8.26.0053

¹⁶ TJSP, Apelação Cível nº 1020514-65.2018.8.26.0053

¹⁷ TJSP, Apelação Cível nº 0000935-92.1984.8.26.0554

¹⁸ TJSP, Apelação Cível nº 1059009-18.2017.8.26.0053

CONTINUAÇÃO DO PARECER NORMATIVO PGM Nº 1/2019

*PRESCRIÇÃO NO DIREITO PRIVADO, ART. 970 DO CC DE 1916. A dívida reconhecidamente prescrita que foi paga pode ser objeto de repetição de indébito tendo em vista que, **diferentemente do direito privado, a prescrição extingue o crédito tributário e torna-se, portanto, indevida.** Recurso especial provido, com inversão dos ônus sucumbenciais.¹⁹ (destacamos)*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. ARTIGOS 156, INCISO V, E 165, INCISO I, DO CTN. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. PAGAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. A partir de uma interpretação conjunta dos artigos 156, inciso V, (que considera a prescrição como uma das formas de extinção do crédito tributário) e 165, inciso I, (que trata a respeito da restituição de tributo) do CTN, há o direito do contribuinte à repetição do indébito, **uma vez que o montante pago foi em razão de um crédito tributário prescrito, ou seja, inexistente.** Precedentes: (REsp 1004747/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/06/2008; REsp 636.495/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2007) 2. RECURSO ESPECIAL provido.²⁰ (destacamos)*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 970 DO CÓDIGO CIVIL ? LEI 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. **De acordo com o disposto no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, a prescrição extingue o próprio crédito tributário, e não apenas o direito de ação.** 2. “Quem paga dívida fiscal em relação à qual já estava a ação prescrita tem direito à restituição, sem mais nem menos.” (COELHO, Sacha Calmon Navarro. “Curso de Direito Tributário Brasileiro”, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 837) 3. A questão relativa à violação dos arts. 108, 109 e 110, do Código Tributário Nacional, não foi abordada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir tal omissão. Ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento, a teor das Súmulas 282/STF e 356/STF. 4. Recurso especial desprovido.²¹ (destacamos)*

21. Assim, não há dúvidas de que, verificada a prescrição do crédito tributário, este deixa de existir, devendo a Administração promover o seu cancelamento.

22. Contudo, outra é a solução para os créditos fazendários de natureza não tributária, pois, como dissemos, a extinção do direito material pela prescrição é exceção à regra e exclusivo do Direito Tributário. Para os créditos de natureza não tributária aplica-se a regra geral do Direito Civil, ou seja, a prescrição fulmina tão somente a pretensão à ação, não o direito material em si. Vejamos as disposições do Código Civil:

¹⁹ STJ, REsp 871.416/SP, DJe 29.6.2009.

²⁰ STJ, REsp nº 200400346220, j. 23.6.2009.

²¹ STJ, REsp 636.495/RS, j. 26.6.2007.

CONTINUAÇÃO DO PARECER NORMATIVO PGM Nº 1/2019

*“Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a **pretensão**, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”* (destacamos)

*“Art. 882. **Não se pode repetir** o que se pagou para solver **dívida prescrita**, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.”* (destacamos)

23. Desta forma, os créditos fazendários de natureza não tributária, como é o caso específico das tarifas de água e esgoto, embora atingidos pela prescrição, não deixam de existir, podendo, inclusive, ser negada ao devedor, por exemplo, a expedição de certidão negativa de débito.

24. Em reforço à nossa tese, é imperativo frisarmos que a prestação do serviço de água e esgoto retrata típica relação de consumo. Afinal, os serviços de água e esgoto são remunerados através da chamada tarifa pública, sendo de responsabilidade do Município no caso do presente estudo. Assim, os usuários do sistema não são meros cidadãos contribuintes, mas efetivos consumidores a teor do que prescrevem os arts. 3º, *caput*, e 22, *caput*, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.²² Ensina, nesse sentido, Rizzatto Nunes:

“Note-se, ainda, quanto aos serviços, que eles são privados e também públicos, por disposição do caput do art. 22 do CDC.

O CDC, no art. 3º, como dito, inclui no rol dos fornecedores a pessoa jurídica pública (e, claro, por via de consequência, todos aqueles que em nome dela – direta ou indiretamente – prestam serviços públicos), bem como ao definir “serviço” no § 2º do mesmo artigo, dispôs que é qualquer atividade fornecida ao mercado de consumo, excetuando apenas os serviços sem remuneração ou custo e os decorrentes das relações de caráter trabalhista.”²³

25. Adiante, o autor ressalta caso específico em que a lide versava sobre a cobrança excessiva pelos serviços de água e esgoto, sendo conduzida sob as diretrizes da normativa consumerista: *“...veja-se o caso da decisão da 3ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo no agravo de instrumento interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp. Nas razões do recurso do feito, que envolve a discussão a respeito de valores cobrados pelo*

²² Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...)

(...)

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.(...)

²³ NUNES, Luis Antonio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 151.

CONTINUAÇÃO DO PARECER NORMATIVO PGM Nº 1/2019

fornecimento de água e esgoto (que o consumidor alega foram cobrados exorbitantemente), a empresa fornecedora fundamenta sua resignação 'na não subordinação da relação jurídica subjacente àquela legislação especial (o CDC)'. O Tribunal, de maneira acertada, rejeitou a resistência da Sabesp: 'indiscutível que a situação versada, mesmo envolvendo prestação de serviços públicos, se insere no conceito de relação jurídica de consumo. Resulta evidente subordinar-se ela, portanto, ao sistema do Código de Defesa do Consumidor'.²⁴

26. Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais estaduais também, *verbis*:

*"ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL - PAGAMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO (ENERGIA ELÉTRICA), PRESTADO POR CONCESSIONÁRIA. 1. Os serviços públicos prestados pelo próprio Estado e remunerados por taxa devem ser regidos pelo CTN, sendo nítido o caráter tributário da taxa. 2. **Diferentemente, os serviços públicos prestados por empresas privadas e remuneradas por tarifas ou preço público regem-se pelas normas de Direito Privado e pelo CDC.** 3. Repetição de indébito de tarifas de energia elétrica pagas "a maior", cujo prazo prescricional segue o Código Civil (art. 177 do antigo diploma). 4. Recurso especial provido."²⁵ (destacamos)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE PROBLEMAS TÉCNICOS. PREJUÍZO À COLETIVIDADE. ESSENCIALIDADE E CONTINUIDADE DO SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). RESTABELECIMENTO IMEDIATO. ADMISIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Os Órgãos Públicos, **por si ou através de suas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, devem fornecer serviços adequados e, caso sejam essenciais, de maneira contínua, nos termos do art. 22 do CDC.** 2 - Constatada a precariedade na prestação do serviço público de abastecimento de água, os responsáveis devem ser compelidos a prestá-lo adequadamente, circunstância que permite ao magistrado fixar, inclusive, multa diária pelo descumprimento da respectiva obrigação. 3 - Agravo improvido. Unanimidade."²⁶ (destacamos)*

*"Apelação cível. Ação cominatória. Fornecimento de água. Lei nº 8.078, de 1990. Aplicabilidade. Serviço deficiente. Ressarcimento devido de valores pagos a terceiros para suprimento. Repetição de indébito ocorrente. Prazo para regularização do serviço. Dilatação concedida. Recurso parcialmente provido. 1. Inexiste duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença condena sociedade de economia mista. 2. A Administração Pública em toda a sua atividade está adstrita ao princípio da legalidade. 3. **Os serviços essenciais prestados pelos órgãos públicos ou por concessionárias e permissionárias***

²⁴ NUNES, Luis Antonio Rizzatto. Op. cit., p. 152.

²⁵ STJ, REsp 463331 RO 2002/0110093-5, j. 5.5.2004.

²⁶ TJMA, AI nº 24602005, j. 18.5.2005.

CONTINUAÇÃO DO PARECER NORMATIVO PGM Nº 1/2019

devem obedecer às condições de regularidade, continuidade, eficiência e segurança. (Art. 6º. § 1º, da Lei nº 8.987, de 1995, e art. 22, da Lei nº 8.078, de 1990).4. Assim, as questões pertinentes ao fornecimento de água, que é serviço essencial, são mesmo submetidas à Lei nº 8.078, de 1990. 5. A concessionária deve ressarcir a consumidora pelos valores pagos a terceiros decorrentes de suprimento da deficiência do serviço de fornecimento de água. Deve, igualmente, repetir o indébito relativo à cobrança de valores excessivos.6. Consideradas as dificuldades naturais para conclusão de obra necessária à regularização do fornecimento de água, deve ser dilatado o prazo concedido na sentença.7. Remessa oficial não conhecida.8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.²⁷ (destacamos)

27. Com efeito, o serviço de fornecimento de água potável caracteriza-se como uma **relação jurídica de consumo**, tendo em vista que, de um lado, existe um consumidor, definido como pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza um produto/serviço como destinatário final, e, do outro, há um fornecedor, consistente numa pessoa jurídica desenvolvedora de atividade de produção, distribuição e comercialização de determinado serviço. Portanto, trata-se de uma relação de direito privado.

28. Outro não é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO COM REVISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ÁGUA E ESGOTO - AÇÃO DE COBRANÇA - RELAÇÃO OBRIGACIONAL REGIDA PELO CÓDIGO CIVIL - PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL (ART. 205 DO CÓD. CIVIL) - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028 DO Cód. CIVIL VIGENTE. A relação jurídica estabelecida para o serviço público prestado pela concessionária tem natureza de direito privado, haja vista que a sua remuneração é realizada sob a modalidade de tarifa. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal, e perfilado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Diante da regra de transição do art. 2.028 do Cód. Civil de 2003, o interregno prescricional para a ação de cobrança de tarifa de água e esgoto será de dez anos (art. 205 do hodierno Código Civil) se, por ocasião da entrada em vigor do novel codex, ainda não transcorrer a metade do prazo vintenário referido na lei civil anterior. RECURSO DESPROVIDO.²⁸ (destacamos)

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA - NATUREZA PRIVADA DO CRÉDITO - PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL - PRECEDENTE DO STJ - INÉRCIA DA EXEQUENTE NÃO SUPERIOR A DEZ ANOS – SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.²⁹ (destacamos)

²⁷ TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.05.888665-6/001

²⁸ TJSP, Apelação com Revisão nº 0219969-90.2009.8.26.0005

²⁹ TJSP, Apelação Cível nº 0500594-08.2005.8.26.0575

CONTINUAÇÃO DO PARECER NORMATIVO PGM Nº 1/2019

“APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ÁGUA E ESGOTO - AÇÃO DE COBRANÇA. Relação obrigacional regida pelo Código Civil. Prazo prescricional vintenário (art. 177 do Cód. Civil de 1916), observada a regra de transição prevista no art. 2.028 do atual Codex. RECURSO PROVIDO.”³⁰ (destacamos)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - A relação contratual entre as partes, na espécie, está subordinada ao Código de Defesa do Consumidor - Autor tem direito ao pagamento da tarifa pelo consumo de água, pelo sistema de economias instituído pelo DM 6.571/06, a partir da data de sua vigência, ou seja, de 1º de janeiro de 2007, e não da data em que regularizado o enquadramento do usuário no sistema - Para a repetição de indébito, relativo à prestação de serviços públicos, ante a inexistência de pagamento espontâneo, não se exige prova do erro, de que trata o art. 965, do CC/1916, reproduzido pelo art. 877, do CC/2002 - Demonstrado o pagamento indevido, o réu deve ser condenado a restituir o que cobrou a maior, de forma simples, nas contas relativas ao consumo, no período compreendido entre 01.01.2007 até 11.07.2008, período em que subsistiu o enquadramento em desconformidade com o sistema de economias instituído pelo DM 6.571/06, como provam os documentos de fls. 12/42 - Descabida a condenação da ré na restituição em dobro de valores cobrados e pagos indevidamente, visto que não houve a cobrança judicial dos valores referentes às contas em questão nem a existência de prova de má-fé da ré na exação - Valor do indébito a ser repetido deve ser apurado em liquidação por arbitramento - Correção monetária incide a partir da data dos respectivos desembolsos dos valores pagos indevidamente Juros de mora incidem a partir da citação. Recurso provido, em parte.”³¹ (destacamos)

29. Além do serviço de fornecimento de água tratar-se de relação de consumo, típica do direito privado, devemos considerar também que, à cobrança das tarifas respectivas, aplica-se igualmente os prazos prescricionais do Código Civil, conforme mansa e pacífica jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO.

1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008,

³⁰ TJSP, Apelação Cível nº 0007407-11.2009.8.26.0271

³¹ TJSP, Apelação Cível nº 0000556-69.2009.8.26.0201

CONTINUAÇÃO DO PARECER NORMATIVO PGM Nº 1/2019

DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009).

2. A execução fiscal constitui procedimento judicial satisfativo servil à cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, na qual se compreendem os créditos de natureza tributária e não tributária (artigos 1º e 2º, da Lei 6.830/80).

3. Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa não tributária (artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64), não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, máxime por força do conceito de tributo previsto no artigo 3º, do CTN.

4. **Conseqüentemente, o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910/32, uma vez que: ‘... considerando que o critério a ser adotado, para efeito da prescrição, é o da natureza tarifária da prestação, é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos.’** (REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009)

5. O Código Civil de 1916 (Lei 3.071) preceituava que:

‘Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.

(...)

Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177.’

6. O novel Código Civil (Lei 10.406/2002, cuja entrada em vigor se deu em 12.01.2003), por seu turno, determina que:

‘Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

(...)

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.’

7. Conseqüentemente, é vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal.

8. In casu, os créditos considerados prescritos referem-se ao período de 1999 a dezembro de 2003, revelando-se decenal o prazo prescricional, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.

9. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da execução fiscal, uma vez decenal o prazo prescricional

CONTINUAÇÃO DO PARECER NORMATIVO PGM Nº 1/2019

*pertinente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*³² (destacamos)

*“APELAÇÃO - Embargos à execução fiscal - Tarifas de água e esgoto - Crédito não tributário - Lapso prescricional regido pelo Código Civil - Inocorrência da prescrição – RECURSO DESPROVIDO.*³³ (destacamos)

*“Prestação de serviços - Fornecimento de água e esgoto - Ação de repetição de indébito - Prazo prescricional decenal do artigo 205, “caput”, do Código Civil – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - Cálculo do consumo por meio do sistema de progressividade simples - Inadmissibilidade – Onerosidade excessiva ao consumidor - Determinação de recálculo do consumo com base na progressividade graduada - Repetição que deve se dar na forma simples - Danos morais não configurados – Pretendida indenização por “dumping social” que não se admite, seja porque os autores não ostentam legitimidade para postulá-la, seja porque o ordenamento jurídico vigente não contempla indenização a título punitivo - Inteligência do artigo 944 do CC – Sucumbência recíproca bem reconhecida, mas que impede a compensação de honorários, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 85, parágrafo 14º, do NCPD - Fixação de honorários em favor dos patronos de ambas as partes - Recurso voluntário do réu improvido, recurso oficial e dos autores parcialmente providos.”*³⁴ (destacamos)

*“EXECUÇÃO FISCAL - Município de Araras – Tarifa de água - Vencimentos entre dezembro de 1993 a dezembro de 1997 - Ação distribuída em 09.12.1998 e extinta em setembro de 2012 - Não houve cit ação - Prazo prescricional decenal regido pelo Código Civil - Demora na tramitação da execução fiscal atribuída exclusivamente à exequente - Exequente que deixa de praticar atos efetivos e concretos com vistas ao recebimento de seu crédito - Sucessivos pedidos de suspensão do processo, até culminar na decisão que reconheceu a prescrição - Processo que ficou paralisado por mais de 10 (dez) anos consecutivos sem movimentação por parte da Exequente – Demora injustificada da exequente, a afastar o entendimento contido na Súmula 106 do STJ - Sentença mantida - Recurso improvido.”*³⁵ (destacamos)

*“APELAÇÃO - Execução fiscal - Tarifa de água e esgoto - Débito não tributário - Prazo prescricional decenal (art. 205 do Código Civil) - Prescrição intercorrente - Termo inicial do prazo de suspensão do processo (1 ano) - Primeiro momento em que a Fazenda Pública teve ciência da não localização do devedor e/ou de bens penhoráveis - Prazo prescricional que se inicia automaticamente quando findo o prazo de suspensão do feito - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp repetitivo nº 1340553/RS - Art. 40 da LEF, Súmula 314 do STJ e teses firmadas (temas 566 a 571) - Feito paralisado pelo prazo legal - Possibilidade de se reconhecer a prescrição intercorrente - RECURSO DESPROVIDO.”*³⁶ (destacamos)

³² STJ, REsp nº 1.117.903 – RS, j. 9.12.2009.

³³ TJSP, Apelação Cível nº 0002162-81.2014.8.26.0129

³⁴ TJSP, Apelação e Reexame Necessário nº 0048641-42.2012.8.26.0602

³⁵ TJSP, Apelação Cível nº 0009442-47.1998.8.26.0038

³⁶ TJSP, Apelação Cível nº 0000738-18.2007.8.26.0042

CONTINUAÇÃO DO PARECER NORMATIVO PGM Nº 1/2019

30. Desta feita, se a prestação do serviço de água é regida pelo Direito Privado, bem como por aplicar-se à cobrança das respectivas tarifas o prazo prescricional do Código Civil, nada mais natural e lógico do que atribuir a estas tarifas os efeitos da prescrição também previstos na lei substantiva civil, qual seja, a de que a prescrição fulmina a ação para exigibilidade do cumprimento da obrigação, mas permanece íntegro o próprio direito ao crédito (arts. 189 e 882, CC).

31. Por todo o exposto, concluímos que:

- a) o reconhecimento da prescrição quanto aos créditos tributários da Fazenda Municipal (impostos, taxas e contribuições diversas), seja na esfera administrativa ou judicial, extingue-os, a teor do que dispõem o artigo 156, V, do CTN, devendo eles serem cancelados nos respectivos registros fiscais e contábeis municipais;
- b) o reconhecimento da prescrição quanto aos créditos não tributários da Fazenda Municipal (tarifas, especialmente a correspondente ao serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário), impede a propositura de ação judicial para a sua cobrança ou extingue o feito porventura em andamento. Entretanto, o crédito não deve ser cancelado, devendo ele permanecer íntegro nos respectivos registros do serviço e contábeis municipais;
- c) a Secretaria Municipal da Fazenda, através de sua Divisão de Tributação, no uso de sua competência para apuração e inscrição em Dívida Ativa do Município³⁷, mediante controle de legalidade *a priori* e *a posteriori*, deve negar a inscrição do crédito tributário ou não tributário prescrito, bem como cancelar a inscrição do crédito feita nestas condições, devendo ser promovida a apuração das responsabilidades, se for o caso.

³⁷ “Art. 63. Compete à Divisão de Tributação:

(...)

V - **inscrever os créditos tributários em dívida ativa** e emitir os documentos próprios para seu recolhimento;

VI - **cumprir as disposições legais relacionadas com o controle e inscrição de débitos tributários de contribuintes na dívida ativa do Município;**

VII - **decidir quanto ao cancelamento, à redução, ao parcelamento e aplicação de penalidades em relação a créditos inscritos em dívida ativa, na forma da lei;**

(...)”

CONTINUAÇÃO DO PARECER NORMATIVO PGM Nº 1/2019

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Orândia, 30 de maio de 2019.

Mariela Fávaro Siena Verri

Consultora Jurídica
OAB/SP 184.550
Matrícula nº 5465

Jefferson Aparecido Solly

Consultor Jurídico
OAB/SP 240.373
Matrícula nº 5466

Flávio Casarotto

Procurador Jurídico
OAB/SP nº 134.152
Matrícula nº 2132

Ricardo de Assis Maurício

Procurador Jurídico
OAB/SP 161.474
Matrícula nº 2513

DESPACHO

De acordo com o decidido em reunião técnica realizada no dia 30 de maio de 2019, e com o disposto no artigo 20, *caput*, e § 2º, do Decreto nº 4.759/2018, aprovo este Parecer Normativo e confiro-lhe caráter normativo a ser observado por toda a Administração Pública Municipal. Determino, ainda, a sua publicação no Jornal Oficial de Orândia.

Flaviano Donizeti Ribeiro

Procurador Geral do Município
OAB/SP 148.042
Matrícula nº 2131